



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

## Ementário de Jurisprudência

873

22/04 a 26/04/2013

### Sumário

<b>Direito Administrativo</b> .....	3
Anistia. Servidor admitido sem concurso público. Menos de cinco anos de atividade. Readmissão. Ausência de direito subjetivo ou de interesse legítimo. Demora no respectivo processo. Direito a indenização. Ausência.	3
<b>Direito Civil</b> .....	5
Responsabilidade civil objetiva do Estado. Acidentes castrenses. Equiparação. Possibilidade. Teoria da causa próxima ou direta. Dano moral. Abalo da dignidade da pessoa humana. Configuração.	5
<b>Direito Constitucional</b> .....	7
Concurso público. Abertura de novas vagas no prazo de validade do certame. Necessidade do preenchimento das vagas. Direito subjetivo à nomeação.	7
<b>Direito Previdenciário</b> .....	8
Revisão de benefício. Afastamento do fator previdenciário. Impossibilidade. Preservação do valor real. Ausência de ofensa ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários.	8
<b>Direito Processual Civil</b> .....	8
Ação popular. Controle prévio de constitucionalidade de projeto de lei e proposta de emenda à Constituição. Inadequação da via eleita. Carência de ação. Extinção do processo sem resolução de mérito.	8



Sentença de mérito com trânsito em julgado proferida pelo Juízo Estadual. Incompetência absoluta. Execução da sentença. Coisa julgada. Competência da Justiça Comum Estadual. 9  
Adesão ao parcelamento. Bacenjud. Manutenção das garantias. Possibilidade. 10

### Direito Processual Penal .....11

*Habeas Corpus*. Operação Monte Carlo. Paciente militar. Delito de corrupção passiva. Competência da Justiça Militar Estadual. Delito de formação de quadrilha. Competência da Justiça Federal. Nulidades afastadas. Interceptações telefônicas. Legalidade. Medida cautelar de afastamento do cargo. Manutenção. 11

Conflito negativo de competência. Uso de documento falso e crime ambiental. Arquivamento indireto. Concurso de jurisdições da mesma categoria. Guia florestal para transporte de produtos florestais diversos. Lugar da consumação do crime mais grave. 11

### Direito Processual Penal .....12

*Habeas Corpus*. Inquérito policial militar. Requisição pelo Ministério Público Militar. Autoridade coatora membro do Ministério Público da União. Competência originária do Tribunal Regional Federal. 12

### Direito Tributário .....13

IRRF. Abono de permanência. Aspectos infraconstitucionais examinados pelo STJ. Vieses constitucionais autônomos outros: tributo indevido. 13

Contribuições previdenciárias. Contribuição patronal. Imunidade. Entidade de utilidade pública. Preenchimento dos requisitos legais. Contribuição descontada dos empregados e contribuições a terceiros não abrangidos pela imunidade. 14



## DIREITO ADMINISTRATIVO

Anistia. Servidor admitido sem concurso público. Menos de cinco anos de atividade. Readmissão. Ausência de direito subjetivo ou de interesse legítimo. Demora no respectivo processo. Direito a indenização. Ausência.

*Ementa: Direito administrativo. Anistia da Lei n. 8.878/94. Servidor admitido sem concurso público. Menos de cinco anos de atividade. Readmissão. Mera liberalidade. Ausência de direito subjetivo ou de interesse legítimo. Demora no respectivo processo. Direito a indenização. Ausência.*

I. Em 14 de outubro de 1994, a Subcomissão Setorial de Anistia CONAB/MATRIZ entendera que “a demissão do requerente ocorreu sem justa causa em 25/06/90, portanto, dentro do período de abrangência estabelecido no Artigo 1º da Lei 8.878 de 11/05/94 (16/03/90 a 30/09/92)”.

II. Acrescentou-se:

“2 - o requerente atendeu os requisitos do Artigo 5º do Decreto nº 1.153, de 08/06/94, no que concerne à apresentação do requerimento acompanhado da documentação pertinente, bem como no que se refere ao cumprimento do prazo estabelecido;

3 - a situação enquadra-se no Inciso I do Artigo 1º da Lei nº 8.878/94, pois houve violação de dispositivo constitucional, caracterizada pela não observância dos princípios de legalidade, moralidade e impessoalidade prescritos no Artigo 37 da Constituição Federal, por sua vez, consubstanciados em pressupostos de validade para todo e qualquer ato administrativo. Neste sentido, destacam-se os seguintes aspectos:

3.1 - o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE impõe que nenhum ato administrativo poderá ser praticado à revelia da Lei, ou das exigências do bem comum, sob pena de tornar-se inválido. No ato de rescisão em análise, está óbvio que não foram observadas as exigências inerentes à preservação do bem comum, desde que as demissões do ‘período COLLOR’ foram implementadas com total ausência de critérios uniformes para a redução do quadro do pessoal do Setor Público, que culminou até mesmo na desestabilização da paz social. Estabelecendo o Princípio da Legalidade que o Administrador só pratique o ato para o seu fim legal, e essa finalidade sendo inafastável do interesse público, claro está que houve desvio dessa regra, traduzido em insidiosa modalidade de abuso de poder.

3.2 - o PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA não traduz o sentido de moralidade comum, mas de moralidade jurídica, consistente no conjunto de regras de conduta extraídas da disciplina da Administração. O descumprimento desse princípio ficou caracterizado com as demissões IMOTIVADAS, ‘em massa’, implementadas no período, mediante o pretexto de resgatar a moralidade do serviço público e viabilizar o perfeito funcionamento do Estado.



3.3 - o PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE impõe que o Administrador deve atuar exclusivamente em função do interesse público, e nunca com finalidades próprias ou de pessoas em particular. No caso em análise, ficou evidente que o Executivo Nacional não atentou para esse princípio, agindo pela expressão de sua vontade em detrimento da vontade do Estado, fazendo prevalecer compromissos de sua campanha política, contrários aos objetivos públicos.

4 - a campanha pública encetada pelo Governo Collor contra a máquina do Estado e seus servidores visava, segundo seus protagonistas, uma profunda reforma administrativa, com o objetivo de reduzir o tamanho do Estado e imprimir indispensável moralidade em suas atividades. Sustentados neste discurso, milhares de servidores do setor público vinculados à Administração Direta e Indireta foram sumariamente demitidos, enquanto a imprensa falada, escrita e televisada noticiava, com riqueza de detalhes, a existência de negócios escusos implementados pela nova administração dos negócios do Estado. Com a implantação dos conflitos na cúpula do poder, exurgiu a Comissão Parlamentar de Inquérito e, com ela, a cassação do Presidente da República, oportunidade em que vieram à tona as reais intenções do alto comando executivo da Nação, não deixando dúvidas de que tais demissões tinham, exclusivamente, finalidade de dar satisfação ao seu 'eleitorado' e angariar simpatia. Concluiu-se, portanto, que a iniciativa foi motivada por objetivos políticos e não para atendimento dos reais interesses e necessidades da Nação, cabendo, portanto, o enquadramento do ato na situação de MOTIVAÇÃO POLÍTICA, de que trata o inciso III, do Artigo 1º, da Lei nº 8.878/94.

5 - a ausência de planejamento e critérios previamente definidos para a demissão caracterizou a arbitrariedade do ato praticado, sendo que o artigo 3º da Lei nº 8.878/94, favorece a quem esteve submetido a tal condição”.

III. Ocorre que tal apreciação omitiu que o autor fora admitido na Fundação de Tecnologia Industrial, sem concurso público, em 6 de abril de 1988, na função de motorista. Dessa Fundação transferira-se, por convênio, para o Ministério da Ciência e Tecnologia, do qual foi demitido em 28.04.91, portanto, com apenas três anos de atividade.

IV. Não se submetera a concurso público, nem possuía, pois, o mínimo de cinco (5) anos de trabalho, que poderia dar ensejo a aplicação retroativa do art. 54 da Lei n. 9.784/99. Sua admissão ao serviço público era inválida e ainda não havia transcorrido o tempo mínimo que, salvo comprovada má-fé, impede anulação do ato de que decorra efeitos favoráveis ao particular.

V. Desse modo, descaracterizado fica o poder-dever da administração de anular o ato de demissão, em face da Lei n. 8.878/94, uma vez que no momento da demissão já havia, em sentido oposto, o poder-dever de anular a admissão, sem concurso, ao serviço público.

VI. Poder-se-ia alegar que a aplicação da Súmula 473-STF não dispensa o devido processo legal, de modo que a demissão do autor teria sido de qualquer modo ilegal, uma vez que desprovida desse requisito. Acontece que a desatenção ao devido processo legal não justificaria reintegração de servidor admitido sem concurso, mas apenas indenização específica pela omissão em si mesma, no caso, suscetível de reivindicação perante a justiça trabalhista, direito esse prescrito dois anos após a demissão.



VII. Em resumo, a “anistia” da Lei n. 8.878/94 não poderia criar o poder-dever da Administração de reintegrar ex-servidor que fora admitido sem concurso público e ainda não possuía, no momento da demissão, cinco anos de atividade. Sua reintegração foi, pois, uma mera liberalidade.

VIII. Se não havia direito subjetivo ou interesse legítimo à reintegração, muito menos há direito a indenização pela demora na decisão do respectivo processo.

IX. Negado, por isso, provimento à apelação. (AC 0039115-62.2011.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.864 de 26/04/2013.)

## DIREITO CIVIL

Responsabilidade civil objetiva do Estado. Acidentes castrenses. Equiparação. Possibilidade. Teoria da causa próxima ou direta. Dano moral. Abalo da dignidade da pessoa humana. Configuração.

*Ementa: Processual civil. Responsabilidade civil. Inépcia da inicial. Causa pretendi completa. Rejeição. Prejudicial de prescrição. Aplicação da teoria da actio nata. Não acolhimento. Responsabilização civil do estado frente a acidentes castrenses. Possibilidade. Autorização do pleito do autor por equiparação. Responsabilidade civil objetiva do estado. Prova do dano e do nexos de causalidade. Teoria da causa próxima ou direta. Dano moral. Abalo da dignidade da pessoa humana. Configuração. Quantum indenizatório e honorários advocatícios inalterados.*

I. Completa a causa *pretendi*, porquanto da exordial se extrai, sem esforços, o fato que teria ocasionado os danos material e moral indenizáveis e os fundamentos jurídicos do pedido, rechaça-se a preliminar de inépcia da inicial.

II. A pretensão da reparação civil nasce com a ciência inequívoca da extensão do dano, com apoio na teoria da *actio nata*. Assim, não ultrapassados os 05 (cinco) anos desde a violação do direito pelo ente público (art. 1º do Decreto nº. 20.910/32) e o ajuizamento da ação, não há que se falar em ocorrência da prescrição, rejeitada, por conseguinte, a questão prejudicial. Precedente do STJ.

III. É possível a responsabilização civil do Estado frente aos acidentes castrenses, nada obstante o silêncio da legislação específica, consoante o entendimento pacífico do Colendo STJ, conjectura que autoriza o pleito do autor, por equiparação.

IV. Configurado o dano, atrofia testicular esquerda, que abalou a dignidade do autor, e



o nexo de causalidade, já que adquirido por infecção hospitalar após cirurgia em hospital público, há de se imputar ao ente público o dever de reparação/compensação, na forma do art. 37, § 6º, da Constituição da República, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva.

V. Nada obstante a falta de conclusão da perícia judicial, para a solução do nexo causal há de ser aplicada a teoria da causa próxima ou direta, também conhecida como teoria da interrupção do nexo causal, para se concluir que a infecção hospitalar que causou o evento danoso é oriunda da cirurgia realizada no hospital público, visto que a causa mais próxima cronologicamente. Outros elementos de prova também corroboram com a conclusão.

VI. Sobre o dano moral, incontestável a sua presença no caso, porquanto a lesão provocada por interferência do ente público reduziu, drasticamente, a capacidade laborativa e social do autor, privado de esforços físicos e sexuais, sob pena de intensas dores. Soma-se ao fato a rotina de anos em busca da cura da moléstia, tendo se submetido a diversas intervenções médico-cirúrgicas posteriores, sem sucesso.

VII. Sob uma nova perspectiva constitucional: “Qualquer agressão à dignidade pessoal lesiona a honra, constitui dano moral e é por isso indenizável.” (Ap. Cível 40.541, rel. Dês. Xavier Vieira, in ADCOAS 144.719). “Nessa perspectiva, o dano moral não está necessariamente vinculado a alguma reação psíquica da vítima. Pode haver ofensa à dignidade da pessoa humana sem dor, vexame, sofrimento, assim como pode haver dor, vexame e sofrimento sem violação da dignidade. Dor, vexame, sofrimento e humilhação podem ser consequências, e não causas. Assim como a febre é o efeito de uma agressão orgânica, a reação psíquica da vítima só pode ser considerada dano moral quando tiver por causa uma agressão à sua dignidade. (...) a dignidade é o fundamento central dos direitos humanos, devendo ser protegida e, quando violada, sujeita à devida reparação.” (SERVIO CAVALIERI FILHO, em Programa de Responsabilidade Civil, 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, Págs. 82/83). Precedentes deste TRF1.

VIII. Tomados como parâmetros a repercussão do dano, suas sequelas, o efeito pedagógico ao agente causador do fato e a sua capacidade econômica, não se altera o valor arbitrado a título de danos morais, da ordem de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Precedente do STJ que em caso grave (não morte) deixou de alterar indenização da ordem de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

IX. O fato da coletividade arcar, em último caso, com *quantum* indenizatório, não autoriza a redução do valor. A uma, porque o Estado poderá ter ação regressiva contra o causador do evento danoso. A duas, porque o efeito pedagógico protegerá essa coletividade de futuros danos, sendo de seu interesse a solução que não incuta no Administrador a vantagem de descurar-se do serviço público de saúde.

X. Observados os ditames do art. 20 do Código de Processo Civil, mantém-se o valor arbitrado para os honorários advocatícios, levados em consideração principalmente a complexidade e o valor da condenação.

XI. Juros de mora e correção monetária que se reduzem para a taxa SELIC, até a vigência



da Lei nº. 11.960/2009 e a partir de então pelo índice previsto no seu art. 5º, incluída em ambos os índices a correção monetária.

XII. Apelação não provida. Remessa Oficial parcialmente provida (item XI retro). (AC 0000233-89.2006.4.01.3502 / GO, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.923 de 26/04/2013.)

## DIREITO CONSTITUCIONAL

Concurso público. Abertura de novas vagas no prazo de validade do certame. Necessidade do preenchimento das vagas. Direito subjetivo à nomeação.

*Ementa: Constitucional. Administrativo. Concurso público. Abertura de novas vagas no prazo de validade do certame. Necessidade do preenchimento das vagas. Direito subjetivo à nomeação. Art. 37, IV, da CF. Sentença reformada.*

I - A falta de intimação do Ministério Público no primeiro grau é suprida com seu parecer emitido em segunda instância, porquanto nesta o Parquet teve a oportunidade para a alegação de eventual prejuízo decorrente da falta de manifestação anterior. Nesses casos, as nulidades seguem a mesma regra do sistema do CPC e, dado o princípio da instrumentalidade das formas, onde somente se reconhecem as nulidades quando demonstrado prejuízo, o que não ocorreu. Precedentes STJ.

II - A Constituição da República traz duas ordens de direito ao candidato aprovado em concurso público: a) o de precedência, dentro do prazo de validade do certame, em relação aos candidatos aprovados em concurso superveniente e b) o direito de convocação por ordem descendente de classificação de todos os aprovados (art. 37, IV da CF).

III - Criação de novas vagas durante o prazo de validade do concurso e a veiculação expressa de necessidade de preenchê-las gera para o candidato aprovado direito líquido e certo à nomeação.

IV - Recurso da impetrante provido. (AMS 0013570-53.2012.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.266 de 23/04/2013.)



## DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Revisão de benefício. Afastamento do fator previdenciário. Impossibilidade. Preservação do valor real. Ausência de ofensa ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários.

*Ementa: Previdenciário. Constitucional. Revisão de benefício. Afastamento do fator previdenciário. Impossibilidade. Preservação do valor real. Ausência de ofensa ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários.*

I.A Lei nº 9.876/99 que instituiu o fator previdenciário não padece do alegado vício de inconstitucionalidade, adequando-se, pois, à premissa da necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RGPS.

II.A referida alteração legal na forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários veio a lume após a alteração da disciplina constitucional a esse respeito, em razão do advento da EC nº 20/98 que, alterando a redação dos arts. 201 e 202 da CF/88, afastou a necessidade de observância da apuração da renda mensal inicial dos benefícios com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, atribuindo ao legislador ordinário a tarefa de delinear os critérios que, mantendo o poder real dos valores dos mencionados benefícios, seriam utilizados para a aferição da aludida RMI.

III.Não há que se falar que a utilização do fator previdenciário importou violação ao princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, uma vez que somente se pode falar em redução do valor do benefício quando este, já concedido, deixa de ser reajustado com os índices oficiais de inflação que devem ser aplicados a fim de evitar a perda real em seu poder de compra, situação esta inócua na espécie.

IV.Apelação a que se nega provimento. (AC 0014117-57.2012.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal Cleberon José Rocha (convocado), Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 p.361 de 25/04/2013.)

## DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Ação popular. Controle prévio de constitucionalidade de projeto de lei e proposta de emenda à Constituição. Inadequação da via eleita. Carência de ação. Extinção do processo sem resolução de mérito.





*Ementa: Processual civil. Ação popular. Controle prévio de constitucionalidade de projeto de lei e proposta de emenda à constituição. Inadequação da via eleita. Carência de ação. Extinção do processo sem resolução de mérito.*

I. Manifesta a carência do direito de ação à falta de suporte legal para anulação, por meio de Ação Popular, de projeto de lei e proposta de emenda constitucional, correta a extinção do processo sem resolução de mérito.

II. “O STJ vem firmando o entendimento de que é possível a declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum de lei ou ato normativo federal ou local em sede de ação coletiva. Todavia, in casu, a dita imoralidade perpetrada pelo recorrente equivale à inconstitucionalidade da Lei municipal n. 691/84, sendo certo que a ação popular é via imprópria para o controle da constitucionalidade de leis.” (REsp n.2010/0095263-9/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe-19/08/2010)

III. Sentença mantida.

IV. Remessa Oficial desprovida. (REO 0006274-53.2007.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.927 de 26/04/2013.)

Sentença de mérito com trânsito em julgado proferida pelo Juízo Estadual. Incompetência absoluta. Execução da sentença. Coisa julgada. Competência da Justiça Comum Estadual.

*Ementa: Constitucional e processual civil. Sentença de mérito com trânsito em julgado proferida pelo juízo estadual. Incompetência absoluta para o julgamento da causa. Art. 109,I, da constituição da república. Execução da sentença. Coisa julgada. Aplicação dos arts. 475-P,II e 575,II, do CPC. Competência da justiça comum estadual.*

I - Cinge-se a pretensão recursal ora deduzida ao reconhecimento da competência da Justiça Federal para executar sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública Estadual de Belo Horizonte/MG em ação onde a agravante litiga contra o Estado de Minas Gerais, sob o argumento de que a CEF é cessionária do crédito financiado no contrato celebrado entre as partes, o que atrairia a competência da Justiça Federal, com fulcro no art. 109, I, da Constituição da República.

II - A despeito da nítida incompetência absoluta da Justiça Estadual, importa registrar, primeiramente, que o título executivo judicial em questão tem como partes, de um lado, uma pessoa física, e, de outro, o Estado de Minas Gerais. Em segundo lugar, como bem ponderou o magistrado a quo, a sentença de mérito indevidamente proferida pelo juízo estadual restou acobertada pela garantia constitucional da coisa julgada.

III - Em casos similares, principalmente nas hipóteses em que a Justiça Estadual, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, sentenciou causas da competência absoluta



da Justiça do Trabalho, o egrégio Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento no sentido de que as normas de competência absoluta funcional dos arts. 475-P, II, e 575, II, ambos do CPC, devem prevalecer, em razão da coisa julgada, para vincular a competência ao juízo que proferiu a sentença exequenda.

IV - Assim, não há que se falar em competência da Justiça Federal para executar o feito, vez que, transitada em julgado a sentença, perenizou-se a competência da Justiça Comum Estadual, ainda que o título judicial tenha se formado perante juízo absolutamente incompetente para o julgamento da causa.

V - Agravo de instrumento desprovido. (AG 0028677-65.2006.4.01.0000 / MG, Rel. Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins (convocado), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.87 de 24/04/2013.)

### Adesão ao parcelamento. Bacenjud. Manutenção das garantias. Possibilidade.

*Ementa: Processual civil. Tributário. Adesão ao parcelamento. Bacenjud. Manutenção das garantias. Possibilidade.*

I. É pacífico no eg. STJ o entendimento de que o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo (precedente: AGRESP 201102589836).

II. No caso de bloqueio de ativos financeiros (via Sistema BACENJUD), a penhora *on line* somente pode ser liberada caso a constrição ocorra após a consolidação do parcelamento; o que não é o caso dos autos.

III. Assim, cabível a manutenção da penhora *on line* efetuada em aplicações financeiras do executado através do sistema Bacenjud na hipótese de parcelamento do débito objeto de execução fiscal, pois, apesar de o parcelamento tributário possuir o condão de suspender a exigibilidade do débito, e, conseqüentemente da execução fiscal, não tem o condão de desconstituir a garantia dada em Juízo. (in AGARESP 201101486978/STJ).

IV. Com efeito, a garantia anteriormente dada em Juízo, ainda que seja efetuado via penhora *on line* (BACENJUD), deve ser mantida. Diretriz consolidada no âmbito do STJ. Ressalva do ponto de vista do Relator em sentido contrário.

V. Agravo regimental provido. (AGA 0078241-03.2012.4.01.0000 / BA, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, Maioria, e-DJF1 p.1217 de 26/04/2013.)



## DIREITO PROCESSUAL PENAL

*Habeas Corpus. Operação Monte Carlo. Paciente militar. Delito de corrupção passiva. Competência da Justiça Militar Estadual. Delito de formação de quadrilha. Competência da Justiça Federal. Nulidades afastadas. Interceptações telefônicas. Legalidade. Medida cautelar de afastamento do cargo. Manutenção.*

*Ementa: Penal e processo penal. Habeas corpus. Operação Monte Carlo. Paciente militar. Delito de corrupção passiva. Competência da Justiça Militar Estadual. Delito de formação de quadrilha. Competência da justiça federal. Nulidades afastadas. Interceptações telefônicas. Legalidade. Medida cautelar de afastamento do cargo. Manutenção.*

I. Tratando-se de competências absolutas e, portanto, não prorrogáveis, verifica-se a competência da Justiça Militar estadual PARA processar e julgar o delito de corrupção passiva, previsto como crime no art. 308 Código Penal Militar, e a competência da Justiça Federal para processar e julgar o delito de formação de quadrilha ou bando, previsto no art. 288 do Código Penal.

II. Não é possível o julgamento conjunto em razão de conexão ou continência, pois o art. 102, 'a', do CPP dispõe que não haverá unidade de processo em caso de concurso entre a jurisdição militar e a comum.

III. A licitude e legalidade das interceptações telefônicas realizadas na OPERAÇÃO MONTE CARLO foi atestada nos autos do HC nº 0026655-24.2012.4.01.0000/GO, impetrado em favor de CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS (e-DJF1 29/09/2012).

IV. Os fundamentos da medida cautelar de afastamento temporário do agente público militar de sua função subsistem e visam evitar que continue utilizando de suas funções para vazar informações e interferir na conclusão das investigações. (HC 0015338-92.2013.4.01.0000 / GO, Rel. Juiz Federal Renato Martins Prates (convocado), Terceira Turma, e-DJF1 p.846 de 26/04/2013.)

Conflito negativo de competência. Uso de documento falso e crime ambiental. Arquivamento indireto. Concurso de jurisdições da mesma categoria. Guia florestal para transporte de produtos florestais diversos. Lugar da consumação do crime mais grave.

*Ementa: Penal. Processual penal. Conflito negativo de competência. Uso de documento falso e crime ambiental. Arquivamento indireto. Art. 28 do CPP. Concurso de jurisdições da mesma categoria. Guia florestal para transporte de produtos florestais diversos. Lugar onde se consumou o crime mais grave. Art. 78, II, "a", do CPP. Competência do juízo suscitado.*



I - Em face do que consta na denúncia, o único delito que atrairia a competência para a Justiça Federal seria o crime de uso de documento falso, previsto no art. 304 do CP, sendo que o órgão do Ministério Público Federal, tanto no Juízo Federal Suscitante como no Juízo Federal Suscitado, entendeu pela não configuração de tal crime, o que configuraria, em princípio, um arquivamento indireto.

II - Sendo aceita a tese de configuração do delito do art. 304 do CP, a competência é da 2ª Vara da Seccional de Tocantins, Juízo ora suscitado, uma vez que a apresentação da GF3 falsa às autoridades federais se deu no município de Guaraí/TO, devendo ser os autos remetidos ao Procurador Geral, nos termos do art. 28 do CPP.

III - Diante do concurso de crimes praticados em diversas jurisdições, deve ser aplicado o disposto no art. 78, II, “a”, do Código de Processo Penal, ou seja, prepondera a fixação da competência de acordo com o lugar da infração, à qual for cominada a pena mais grave, in casu, o município de Guaraí/TO, em que se consumou o delito do art. 304 do CP.

IV - Competência do Juízo suscitado, que deverá decidir da forma como entender de direito. (CC 0027240-76.2012.4.01.0000 / MA, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Segunda Seção, Unânime, e-DJF1 p.581 de 26/04/2013.)

## DIREITO PROCESSUAL PENAL

*Habeas Corpus*. Inquérito policial militar. Requisição pelo Ministério Público Militar. Autoridade coatora membro do Ministério Público da União. Competência originária do Tribunal Regional Federal.

*Ementa: Penal. Processo penal. Habeas corpus. Inquérito policial militar. Requisição pelo ministério público militar. Habeas corpus. Autoridade coatora membro do ministério público da união. Competência originária do tribunal regional federal. Constrangimento ilegal inexistente. Ordem denegada.*

I. “O Ministério Público Militar integra o Ministério Público da União, nos termos do disposto no art. 128, I, c, da Constituição Federal, sendo que compete ao Tribunal Regional Federal processar e julgar os membros do Ministério Público da União (art. 108, I, a, CF). Consoante já decidiu esta Corte, “em matéria de competência para o *habeas corpus*, o sistema da Constituição Federal - com a única exceção daqueles em que o coator seja Ministro de Estado (CF, arts. 105, I, c, e 102, I, e) -, é o de conferi-la originariamente ao Tribunal a que caiba julgar os crimes da autoridade que a impetração situe como coator ou paciente (CF, arts. 102, I, d; 105, I, c).” (RE 141.209, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20.03.1992). 4. Desse modo, se o IPM foi instaurado por requisição de membro do Ministério Público Militar, este deve figurar



como autoridade coatora (RHC 64.385/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 07.11.1986), cabendo ao Tribunal Regional Federal o julgamento de eventual *habeas corpus* impetrado contra a instauração do inquérito. 5. Recurso provido” (RMS 27872, ELLEN GRACIE, STF) II. Os fatos em apuração foram levados ao conhecimento do impetrado pelo próprio paciente do HC, não havendo que se falar em denúncia anônima. De forma açodada, a impetrante, sem que sequer indiciamento formalizado, aponta o próprio comunicante dos fatos junto ao MPM como paciente, sem indicar qualquer ato do impetrado a impor-lhe risco à liberdade ambulatorial. Trata-se de apuração, em fase inicial, de fatos considerados graves e noticiados por meio de missiva subscrita pelo paciente e e-mail dirigido ao Ministério Público, por pessoa já identificada. Destarte, contrapõe-se ao virtual direito invocado pela impetrante, o dever do Estado de apurar os fatos, em tese, cometidos contra a administração pública e seus autores. III. “Havendo notícia de fatos que, em tese, caracterizam infração penal, não há falar em ilegalidade da requisição ministerial de instauração de inquérito policial, que não se compromete formalmente pela ausência de expressa tipificação penal, até recomendável em obséquio da formação do juízo da autoridade policial, em nada estranho à disciplina da requisição, como é da essência do Estado de Direito, na perspectiva dos direitos fundamentais” (HC 15.115/MS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2001, DJ 25/02/2002, p. 447). (HC 0064497-38.2012.4.01.0000 / DE, Rel. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.852 de 26/04/2013.)

## DIREITO TRIBUTÁRIO

IRRF. Abono de permanência. Aspectos infraconstitucionais examinados pelo STJ. Vieses constitucionais autônomos outros: tributo indevido

*Ementa: Tributário. Processual civil. Ação ordinária. IRRF. Abono de permanência (§19 do art. 40 da CF/88, c/c art. 7º da Lei 10.887/2004). Aspectos infraconstitucionais examinados pelo STJ (art. 543-C/CPC). Vieses constitucionais autônomos outros: tributo indevido. Jurisprudência da S4/TRF.*

I - Ajuizada a ação ordinária em OUT/2009, aplica-se a decadência quinquenal da LC nº 118/2005, consoante explicitado pelo Pleno do STF no RE nº 566.621/RS.

II - Resolvendo a questão apenas no nível infraconstitucional, no estrito espaço de competência que lhe cabe, o STJ (REsp nº 1.192.556/PE), em precedente que tramitou sob o signo do art. 543-C do CPC, pendente recurso extraordinário (STF), estipulou legítima a incidência do IRRF sobre o abono de permanência (§19 do art. 40 da CF/88, c/c art. 7º da Lei nº 10.887/2004), à míngua de lei expressa que o diga isento, e porque tal verba não ostentaria caráter indenizatório (art. 43/CTN), o que não elimina o exame de vieses constitucionais autônomos hábeis ao afastamento



da tributação.

III - CF/88 (§19 do art. 40): o servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

IV - A isenção, quiçá “imunidade”, do IRRF sobre o “abono de permanência” decorre da própria disposição constitucional que o criou como compensação e incentivo à não aposentação com a qualificadora “equivalente”. Se a “contribuição previdenciária”, por sua definição legal, não só não é tributável como é, ainda, parcela dedutível do IR, o pagamento se realiza por mera operação contábil; a saber: entra como “abono” e sai como “contribuição previdenciária” em absoluta condição de compensação em números absolutos, ou seja, pelo seu valor bruto, dado que não caberá distinguir onde não o fez a Lei Maior, tanto menos de modo contrário à “mens legis” e aos aspectos lógico-jurídicos das palavras constitucionais.

V - A “compensação” entre o “abono de permanência” e a “contribuição previdenciária”, contida na expressão constitucional de “equivalente”, obrigatoriamente afasta, já pela equiparação da mesma natureza jurídica, qualquer redução do valor nominal do abono pela incidência do IR, porque, a ser assim, o valor “líquido” desse abono jamais será, ou seria, “equivalente” à contribuição previdenciária (como o define a CF/88).

VI - A imposição tributária somente pode ocorrer em razão de lei, não sendo possível sua exigência por mero Ato Declaratório dito “Interpretativo” (ADI/SRF nº 24/2004), cuja função primeira, apenas de esclarecer, foi alçada à de, “regulamentando a Constituição”, determinar, em afronta à CF/88 e à Lei n.º 10.887/2004, a incidência do IRRF sobre o abono de permanência.

VII - As garantias e direitos individuais consagrados na Constituição Federal, entre esses inserido o “abono de permanência”, no nível de direito individual constitucional, devem ser interpretados, como o ditam a doutrina e vasta jurisprudência do STF, com a largueza do ideário constitucional.

VIII - Quanto à restituição, atualização monetária apenas pela SELIC, que não se cumula com juros ou indexadores outros. Autoriza-se a ré a, se e quando (execução/liquidação), promover o abatimento/dedução das eventuais restituições havidas por força das DIPF’s, consoante as planilhas dela.

IX - Apelação provida: pedido procedente.

X - Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 2 de abril de 2013., para publicação do acórdão. (AC 0033968-26.2009.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, Maioria, e-DJF1 p.1072 de 26/04/2013.)

Contribuições previdenciárias. Contribuição patronal. Imunidade. Entidade de utilidade pública. Preenchimento dos requisitos legais. Contribuição descontada dos empregados e contribuições a terceiros não abrangidos pela imunidade.



*Ementa: Tributário. Embargos à execução fiscal. Contribuições previdenciárias. Contribuição patronal. Imunidade. Entidade de utilidade pública. Artigo 195, § 7º, da Constituição Federal de 1988. Preenchimento dos requisitos legais. Art. 55, da lei nº 8.212/91. Lei nº 12.101/2009. Contribuição descontada dos empregados e contribuições a terceiros não abrangidas pela imunidade. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.*

I. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 150, VI, 'c', concedeu imunidade tributária sobre patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive das fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, desde que cumpridos os requisitos contidos na legislação ordinária pertinente, a começar pelos arts. 9º e 14 do CTN. Precedentes.

II. "(...) O benefício fiscal erigido em favor das entidades filantrópicas tem contornos de isenção e não de imunidade quanto às condições legais para seu gozo, pois o legislador constitucional ressaltou expressamente o atendimento "às exigências estabelecidas em lei" (CF, art. 195, § 7º), sendo válidas, portanto, as disposições insertas no art. 55 da Lei 8.212/91. Descabe exigir-se a edição de lei complementar para tanto." (AC 2008.01.99.063557-5/MG, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Conv. Juiz Federal Cleberson José Rocha (conv.), Oitava Turma,e-DJF1 p.386 de 18/02/2011).

III. "A imunidade (constitucional) das instituições de educação e de assistência social (além de outras) é restrita a impostos; a isenção de contribuições para a seguridade social, para instituições de assistência social, é condicionada à satisfação de requisitos exigidos por lei." (AG nº 0056374-85.2011.4.01.0000/DF, Rel. Des. Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL; data da decisão: 06/03/2010; publicação/ fonte: e-DJF1 p. 772 de 16/03/2010).

IV. A mora da Administração na análise do requerimento de renovação do CEAS - se a entidade atende ou não os requisitos para fruição do gozo da imunidade - não pode prejudicar a requerente, garantindo, todavia, à autoridade fiscal, no futuro, a possibilidade de cobrança dos tributos, caso não seja renovado o CEAS pelo CNAS. Precedente desta Corte: (REOMS 2008.38.00.021482-4/MG, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Conv. Juiz Federal Cleberson José Rocha (conv.), Oitava Turma,e-DJF1 p.481 de 07/08/2009).

V. Da análise da documentação carreada aos autos, verifica-se que a autora preenche os requisitos para gozar da isenção pretendida na medida em que, além de cumprir os requisitos exigidos por lei, enquadra-se nos critérios de definição de entidade beneficente de assistência social estabelecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social (Lei nº 8.742/93).

VI. Débitos pelo não pagamento de contribuições previdenciárias referentes a valores descontados dos empregados e de terceiros (salário-educação, SESC, SENAI, SESI, etc). Aplicabilidade da redação original da Lei nº 8.212/91 (art. 55).

VII. Depreende-se do art. 195, § 7º, da Constituição Federal, e da Lei nº 8.212/91, que a imunidade abrange as contribuições a cargo da empregadora (entidade de utilidade pública) que revertem para Seguridade Social. O art. 55, da Lei nº 8.212/91, prevê a imunidade quanto às



contribuições pagas pela empresa, previstas nos arts. 22 e 23. Já a contribuição prevista no art. 20, por exemplo, não pode ser objeto dessa imunidade, posto que quem realmente paga é o trabalhador, sendo, o empregador, responsável por descontá-la e repassá-la ao INSS.

VIII. Da mesma forma, as contribuições destinadas a “terceiros”, muito embora recolhidas pela empresa, não constituem fonte de custeio da Seguridade Social. As contribuições para o SESI, SENAI, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE são contribuições gerais, que não se confundem com contribuições para a Seguridade Social.

IX. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Sendo a embargante e o embargado em parte vencedores, há de se aplicar o art. 21 do CPC, devendo os honorários ser distribuídos na proporcionalidade da sucumbência de cada um, a ser calculada na fase de liquidação do julgado.

X. Apelação e remessa oficial parcialmente providas para que a execução fiscal tenha prosseguimento quanto à contribuição descontada dos empregados e à contribuição referente a terceiros, mantendo, no mais, a sentença recorrida. (AC 0017615-71.2009.4.01.9199 / MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.1080 de 26/04/2013.)

Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.  
Colaboração: Seção de Apoio ao Gabinete da Revista – Serev/Cojud.  
(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)  
Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575  
*e-mail:* [dijur@trf1.jus.br](mailto:dijur@trf1.jus.br)